



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA 093/2019

Súmula: Concede diária a Servidor Público e dá outras providências.

O Excelentíssimo Sr. **Augusto Aparecido Cicatto**, prefeito do município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas **Leis Municipais 175/2004, 207/2006, 471/2014 e 472/2014**, resolve que:

Art. 1º - Fica concedida diária, conforme especificação elencada abaixo:

Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Saúde.

Nome do Servidor: Gilson Martins de Melo.

Data Início: 19/02/2019

Data Fim: 19/02/2019

Nº de Diária: 01 (uma) sem pernoite.

Valor Unitário: 40,20

Valor Total: 40,20

Município de Destino/UF: Araçongas/PR

Código do IBGE do Município de Destino: 41-01507

Tipos Padrão de Objetivo: Transporte de Pacientes

Veículo Utilizado: Ford Ka **Placas:** BCH 9051

Objetivo da Viagem: Levar acompanhante de paciente em tratamento médico transferido da central de leitos no Hospital João De Freitas.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Paço Municipal Prefeito Roberto Miguel Guedert, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (19/02/2019).

Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA 094/2019

Súmula: Concede diária a Servidor Público e dá outras providências.

O Excelentíssimo Sr. **Augusto Aparecido Cicatto**, prefeito do município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas **Leis Municipais 175/2004, 207/2006, 471/2014 e 472/2014**, resolve que:

Art. 1º - Fica concedida diária, conforme especificação elencada abaixo:

Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Saúde.

Nome do Servidor: Marcio Cesar da Silva Kossar.

Data Início: 20/02/2019

Data Fim: 20/02/2019

Nº de Diária: 01 (uma) sem pernoite.

Valor Unitário: 40,20

Valor Total: 40,20

Município de Destino/UF: Londrina/PR

Código do IBGE do Município de Destino: 41-13700.

Tipos Padrão de Objetivo: Transporte de Pacientes.

Veículo Utilizado: Ford Ka **Placas:** BCH 9049

Objetivo da Viagem: Transportar pacientes para tratamento médico no Hospital Clinicas.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Paço Municipal Prefeito Roberto Miguel Guedert, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (19/02/2019).

Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito

LEI Nº 807/2019



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, de conformidade com a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, prefeito municipal, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

§ 1º. Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se Administração Pública Municipal:

- I - o Poder Executivo, seus Órgãos, Secretarias e Entidades da Administração Pública indireta;
- II - o Poder Legislativo.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à Administração Pública as Organizações Públicas;

Art. 2º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Parágrafo único. Estão sujeitas aos comandos desta Lei as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 3º. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º. Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º. Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º. As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo Contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

CAPÍTULO II DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º. Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 2º, que atentem contra o patrimônio público municipal, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos assumidos pelo Município, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante à licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública; e

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se agente público municipal quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública no Poder Executivo municipal, em seus Órgãos, Secretarias e Entidades da Administração Pública indireta, bem como no Poder Legislativo municipal.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo, excluídos os tributos, a qual não será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º. As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pelo responsável técnico-jurídico de cada Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º. Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), de conformidade com o estabelecido no § 4º, do art. 6º, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 7º. A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação no território da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público e no Portal da Transparência do Órgão ou Entidade lesados.

Art. 8º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
 - II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
 - III - a consumação ou não da infração;
 - IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
 - V - o efeito negativo produzido pela infração;
 - VI - a situação econômica do infrator;
 - VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
 - VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e
 - IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;
- Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)**

Art. 9º. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas nesta Lei será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Art. 10. A instauração e o julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização da pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada Poder, Órgão ou Entidade municipal, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo, a Procuradoria Geral do Município terá competência concorrente para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os Processos Administrativos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento.

§ 3º A competência para a condução dos processos será do órgão Central de Controle Interno por intermédio do Controlador Interno do Município.

Art. 11. A autoridade competente designará Comissão Especial composta por, no mínimo, 2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

(dois) servidores, para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública municipal.

Art. 12. A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização dar-se-á mediante Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, e deverá conter:

- I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão;
- II - a indicação do membro que presidirá a Comissão;
- III - o número do Processo Administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
- IV - o prazo para conclusão do processo.

Art. 13. Quaisquer dos Poderes, Órgãos ou Entidades da Administração Pública municipal, por meio do seu órgão de representação judicial ou equivalente poderá, a pedido da Comissão Especial, requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Art. 14. A Comissão Especial poderá, cautelarmente, propor à Autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou Processo objeto da investigação.

Art. 15. A Comissão Especial deverá concluir o processo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar Relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado sucessivas vezes por igual período, mediante Ato devidamente fundamentado pela Autoridade instauradora, sempre que a Comissão Especial se valer da medida descrita nos art. 13 desta Lei ou, ainda, sempre que a pessoa jurídica acusada adotar alguma providência administrativa e/ou judicial que possa protelar o andamento do Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 16. No Processo Administrativo de Responsabilização, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 17. O Processo Administrativo, com o Relatório da Comissão Especial, será remetido à autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal para julgamento.

Art. 18. A instauração de Processo Administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o Processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 19. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 20. A autoridade máxima de cada Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o Processo Administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Art. 21. O acordo de leniência deverá ser proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu Estatuto ou Contrato Social, ou por meio de Procurador com poderes específicos para tal.

Parágrafo único. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

- I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
- II - o resumo da prática supostamente ilícita; e
- III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

Art. 22. O acordo de leniência de que trata esta Lei somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; e
- III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o Processo Administrativo de Responsabilização, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 1º. O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 2º. O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 3º. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 4º. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

Art. 23. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

Art. 24. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

Art. 25. Quaisquer dos Poderes, Órgãos ou Entidades da Administração Pública municipal poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

Art. 26. A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso e tramitará em autos apartados do Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 27. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do Relatório a ser elaborado pela Comissão Especial no Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 28. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal designará Comissão composta por 02 (dois) servidores estáveis para a negociação do acordo.
Parágrafo único. A Comissão poderá requisitar cópia dos autos de Processos Administrativos em curso em outros Poderes, Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 29. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto nesta Lei, poderá ser firmado Memorando de Entendimento com a autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 30. Compete à Comissão responsável pela condução da negociação:

- I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
- II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:
 - a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
 - b) Admissão de sua participação na infração administrativa;
 - c) Compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
 - d) Efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;
- III - propor a assinatura de Memorando de Entendimentos;
- IV - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:
 - a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
 - b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
 - c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
 - d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Art. 31. O Relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela Comissão à autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos nesta Lei.

Art. 32. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu Estatuto ou Contrato Social.

§ 2º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

Art. 33. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação poderá rejeitá-la.

§ 1º. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e

II - implicará a devolução dos documentos apresentados.

§ 2º. O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 34. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013;

II - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis; e

§ 1º. Os benefícios previstos neste artigo ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 35. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 03 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento;

II - o Processo Administrativo de Responsabilização, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Art. 36. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a Declaração de Isenção ou cumprimento das respectivas sanções, emitida pela autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 37. A responsabilidade da pessoa jurídica na esfera Administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 38. Em razão da prática de atos previstos nesta Lei, o Município, por meio da Procuradoria Geral, poderá ajuizar Ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de Órgãos ou Entidades públicas e de Instituições Financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público, pelo prazo mínimo de 01 (um) e máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º. A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 39. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o previsto na Lei nº 7.347/1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Pública municipal poderão consultar o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), que reunirá as informações sobre sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades de todas as esferas de governo.

§ 1º. A autoridade máxima dos Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Pública municipal devem prestar e manter atualizadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 2º. Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, a autoridade máxima dos Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Pública municipal deverá proceder para que seja incluído no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) referência ao respectivo descumprimento.

§ 3º. Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do Poder, Órgão ou Entidade sancionadora.

Art. 41. Prescrevem em 05 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 42. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu Estatuto ou Contrato Social.

Art. 43. As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

Art. 44. A autoridade máxima do Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal que, tomando conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 45. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Edifício da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (14/02/2019).

Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre a readequação e reestruturação, do Sistema de Controle Interno do Município de Ariranha do Ivaí, nos termos do Artigo nº. 31 da Constituição Federal, Artigo nº 59, da Lei Complementar nº 101/2000 e Termo de Ajustamento de Conduta nº 008/2018 – TAC, Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Ivaiporã, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, prefeito municipal, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DO CONTROLE INTERNO

Art.1º. Fica organizada a fiscalização no Município sob a forma de sistema, que abrange a administração direta, indireta, autarquias, fundações, empresas públicas, que compreende o Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos do que dispõe o Art. 31 da Constituição da República.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

- I** – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II** – viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III** – comprovar a legitimidade dos atos da gestão;
- IV** – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- VI** – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- VII** – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

- VIII** – supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos do Art. 22 e 23 da LC nº. 101/2000;
- IX** – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no Art. 31 da LC nº. 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- X** – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº.101/2000;
- XI** – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do executivo, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC nº. 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não-atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII** – cientificar a(s) autoridades(s) responsável(eis) e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.
- XIII** – realizar atividades de ouvidoria, corregedoria, auditoria e promoção de transparência.
- XIV** – conduzir processo administrativo de responsabilidade das Pessoas Jurídicas nos moldes da Lei nº.12.846/2013 (Lei Anticorrupção).
- XV** – participar nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores do Município de Ariranha do Ivaí.
- XVI** – acompanhamento integral do processo de transparência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, desde a fase do chamamento público, até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas pela entidade recebedora.
- XVII** – manifestação formal nos processos de prestação de contas das organizações da sociedade civil que tenham recebidos recursos públicos ou qualquer outra forma de apoio do Município, nos termos da Lei nº.13.019/2014.
- XVIII** - manifestação por meio de relatório Anual de atividades do Controle Interno as atividades de orientação, controladoria e auditoria em função das ações planejadas, bem como das ações críticas ou não planejadas, mas que exigiram atuação e da certificação da avaliação das contas e da gestão no exercício, nos termos do quanto dispõe a cartilha denominada diretrizes e orientação sobre controle interno para jurisdicionados, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- XIX** – elaborar instruções normativas e orientações, recomendações, relacionadas a temática do 1.2. Controle Interno, de modo a salvaguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública.
- XX** – as recomendações expedidas pelo Órgão Central de Controle Interno subscrita pelo Coordenador do Órgão e Prefeito, serão publicadas na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da Prefeitura municipal, cumprindo observar o prazo de 10 (dez) dias, para publicação e disponibilização no sítio eletrônico do ente público.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Da Unidade Central do Sistema de Controle Interno



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

Art. 3º. Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e indireta, autarquias, fundações e empresas públicas.

Art. 4º. Permanecerá na estrutura administrativa do Município de que trata a Lei nº. 535/2015, de 10/09/2015, a Coordenadoria e Comissão da Unidade de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa responsável pelo Controle Interno do Município de Ariranha do Ivaí, vinculada ao Poder Executivo Municipal com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

Parágrafo único – A Unidade Central do Sistema de Controle Interno terá **status** permanente de Secretaria Municipal, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e terá como Coordenador o Controlador Interno do Município.

Art. 5º. A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pelo Controlador Interno do Município, como órgão central, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno.

§ 1º. Os serviços seccionais da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados.

§ 2º. Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

§ 3º. A designação do responsável pela Coordenação do Órgão do Sistema de Controle Interno, de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, levando em consideração, os recursos humanos do Município, obedecendo a seguinte ordem de preferência;

I - nível superior na área de Ciências Contábeis;

II - nível superior na área de Administração;

III - nível superior na área de Direito;

IV - nível superior na área de Economia;

§ 4º. Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o **caput**, os servidores que:

I – sejam contratados por excepcional interesse público;

II – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

III – realizem atividade político-partidária;

§ 5º. Fica criada, a função Gratificada pelo exercício de Controlador Interno do Município nos seguintes percentuais que incidirão sobre a remuneração básica do cargo de Provimento Efetivo:

I – Função Gratificada equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), para o exercício do Cargo de Controle Interno do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

§ 6º. Quando o vencimento do controlador interno, mesmo aplicando o percentual apresentado do I do Art. 5º, for inferior ao de Secretário Municipal, o controlador interno terá o seu vencimento equiparável ao do Secretário Municipal, conforme anexo II da lei 582/2016 símbolos CC-1.

Art. 6º. Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

- I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III – a garantia da permanência no cargo até o final do ano posterior ao término do mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo, passando a função de Coordenador do Sistema de Controle Interno a ter mandato coincidente com a vigência do PPA – Plano Plurianual, exceto se houver descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou cometimento de ato de improbidade administrativa, comprovado através de processo administrativo.

§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste Artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Capítulo IV

Da Competência da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Art. 7º. Compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no Art. 2º. desta Lei.

§ 1º. Para o cumprimento das atribuições previstas no **caput**, a Coordenadoria:

- I – determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;
- II – disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;
- III – utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI – Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;
- IV – regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

- V – emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgão e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;
 - VI – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;
 - VII – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força da legislação;
 - VIII – deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;
 - VIII – concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;
 - IX – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços.
 - X – realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.
 - XII – formular o Plano Anual de Auditoria Interna, no qual deverá constar o local da realização, etapas, custos, método a ser utilizado, justificativas, as atividades a serem realizadas e posteriormente apresentar os resultados.
- § 2º. O Relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos Art. 52 e 54 da LC nº. 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Capítulo V

Dos Deveres da Coordenadoria Perante Irregularidades no Sistema de Controle Interno

- Art. 8º.** A coordenadoria científicará o Chefe do Poder Executivo, mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:
- I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;
 - II – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregularidades, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;
 - III – avaliar o desempenho das entidades da administração indireta do Município;
- § 1º. Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria do Sistema de Controle, esta científicará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.
- § 2º. Não havendo a regularidade relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal.
- § 3º. Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal, para a regularização apontada, a UCCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências em suas respectivas alçadas, sob pena de responsabilização solidária.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

Art. 9º. A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes de Poder será organizada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo Único - Constará da Tomada e Prestação de contas de que trata este artigo relatório resumido da Coordenadoria do Sistema de Controle sobre as contas tomadas ou prestadas.

Art. 10. O Órgão Central do Sistema de Controle Interno deverá manter rotina permanente de diálogo e troca de informações com a Promotoria de Justiça, enviar anualmente, via do Plano Anual de Auditoria Interna e relatório Anual de Atividades do Controle Interno.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá, e regulamentará, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 12. A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:

- I – dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;
- II – da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município.
- III – cursos de capacitação, no mínimo, 60 (sessenta), horas anuais preferenciando e privilegiando-se a frequência a cursos de capacitação gratuitos, oferecidos por órgãos públicos Tribunal de Contas do Paraná, Tribunal de Contas da União, sendo de caráter obrigatória a realização do curso Introdução ao Controle Interno, disponível pelo Instituto Legislativo Brasileiro.
- IV – transcorrido 90 (noventa), dias da cientificação formal dos servidores que estiverem atuando no Órgão de Controle Interno, os tais deverão apresentar ao Gestor o certificado de aprovação, cujo o documento será agregado a ficha funcional do servidor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 759/2018, de 25/07/2018.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (14/02/2019).

Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

LEI Nº 809/2019

Súmula: Abre Crédito **ESPECIAL** por **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO** para o Orçamento do Município de Ariranha do Ivaí, para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, prefeito municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento para o exercício de 2019, crédito **ESPECIAL** por **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**, o valor de **R\$374.711,10 (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e onze e dez centavos)**, para cobertura da despesa abaixo relacionada:

09. Secretaria Municipal de Obras e Serviços
09.001. Departamento de Obras
15.451.1501.1.081 Pavimentação e Manutenção de Vias Públicas
4.4.90.51.00.00 Obras e Instalações **R\$ 374.711,10**
1005.03.99.01.01 - Transferências Voluntárias Públicas Estaduais - Outras Áreas
CONVÊNIO 81-2018 - SEAB - PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizado **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO**, proveniente da Receita **24.28.10.91.00.00.00.00.00 – Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal**, no montante de **R\$374.711,10 (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e onze e dez centavos)**.

Art. 3º - Das alterações constantes dessa **LEI** ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 4º - Esta **LEI** entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (14/02/2019).

Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

LEI Nº 810/2019

Súmula: Abre Crédito **ESPECIAL** Suplementar por **SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR** para o Orçamento do Município de Ariranha do Ivaí, para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, prefeito municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento, crédito **ESPECIAL** adicional suplementar por **SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**, no valor de **R\$100.000,00 (Cem Mil Reais)**, para cobertura da despesa abaixo relacionada:

09. Secretaria Municipal de Obras e Serviços
09.001. Departamento de Obras
15.451.1501.1.081 Pavimentação e Manutenção de Vias Públicas
4.4.90.51.00.00 Obras e Instalações **R\$ 100.000,00**
1005.03.99.01.01 - Transferências Voluntárias Públicas Estaduais - Outras Áreas
CONVÊNIO 81-2018 - SEAB - PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizado o **SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**, no valor **R\$100.000,00 (Cem Mil Reais)**.

Fonte	Descrição	Valor
777	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais - Outras Áreas - CONVÊNIO 81-2018 - SEAB - PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS	100.000,00

art. 3º - Das alterações constantes dessa **LEI** ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 4º - Esta **LEI** entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (14/02/2019).

Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

LEI Nº 811/2019

Súmula: Abre Crédito **ESPECIAL** Suplementar por **SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR** para o Orçamento do Município de Ariranha do Ivaí, para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, prefeito municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento para o exercício de 2019, crédito **ESPECIAL** por **SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**, no valor de **R\$ 11.390,60 (onze mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos)**, para cobertura da despesa abaixo relacionada:

05. Secretaria Municipal de Desenvolvimento

05.002 Departamento de Extensão Rural

20.606.2001.2021 Atividades da Divisão de Extensão Rural

3.3.90.93.00.00 Indenização e Restituições

R\$ 11.390,60

1011.09.01.06.18 - Transferências de Outros Programas (Programas Federais Educação) - Patrulha Agrícola Mecanizada - Contrato de Repasse 832896/2016/MAPA/CAIXA.

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizado o **SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**, no valor **R\$ \$ 11.390,60 (onze mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos)**.

Fonte	Descrição	Valor
3.723	1011.09.01.06.18 - Transferências de Outros Programas (Programas Federais Educação) - Patrulha Agrícola Mecanizada - Contrato de Repasse 832896/2016/MAPA/CAIXA.	11.390,60

art. 3º - Das alterações constantes dessa **LEI** ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 4º - Esta **LEI** entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (14/02/2019).

Augusto Aparecido Cicatto

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

LEI Nº 812/2019

Súmula: Abre Crédito **ESPECIAL** por **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO** para o Orçamento do Município de Ariranha do Ivaí, para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, prefeito municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento para o exercício de 2019, crédito **ESPECIAL** por **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**, o valor de **R\$2.609,40 (dois mil seiscentos e nove reais e quarenta centavos)**, para cobertura da despesa abaixo relacionada:

05. Secretaria Municipal de Desenvolvimento

05.002 Departamento de Extensão Rural

20.606.2001.2021 Atividades da Divisão de Extensão Rural

3.3.90.93.00.00 Indenização e Restituições

R\$ 2.609,40

1011.09.01.06.18 - Transferências de Outros Programas (Programas Federais Educação) - Patrulha Agrícola Mecanizada - Contrato de Repasse 832896/2016/MAPA/CAIXA.

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizado **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO**, proveniente da Receita **1.3.2.1.00.1.1.00.00.00.00.00** – Remuneração de Depósitos Bancários – Principal - Patrulha Agrícola Mecanizada - Contrato de Repasse 832896/2016/MAPA/CAIXA, no montante de **R\$2.609,40 (dois mil seiscentos e nove reais e quarenta centavos)**.

Art. 3º - Das alterações constantes dessa **LEI** ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 4º - Esta **LEI** entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (14/02/2019).

Augusto Aparecido Cicatto

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2019 | EDIÇÃO Nº 1.149 | ARIRANHA DO IVAÍ, Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.

Poder Legislativo

PORTARIA Nº 001/2019

SÚMULA: “Dispõe sobre nomeação de Comissão de Inventario dos Bens Públicos da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná conforme especifica, e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a obrigatoriedade de se proceder ao inventário patrimonial, para efeito de comprovação de existência física dos bens móveis e imóveis, de sua localização, bem como de sua utilização e estado de conservação; CONSIDERANDO, o disposto no § 3.º do art. 106 e art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16; CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar o patrimônio da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí de acordo com o sistema implantado;

RESOLVE:

Artigo 1º - Constituir Comissão de Inventario dos Bens Públicos da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí para, no decorrer do exercício de 2019, realizar o levantamento patrimonial dos bens deste Poder, com fins de inventário, localização, avaliação, reavaliação, depreciação e baixa de bens.

Artigo 2º - A Comissão será composta pelos servidores:

- I. Presidente: Nivea Oliveira
- II. Secretário: Daniel Lopes Brandão
- III. Membro: Anna Paula Verenka da Silva

Artigo 3º – Compete à comissão:

- I. Realizar o inventário dos bens patrimoniais;
- II. Verificação da localização física de todos os bens patrimoniais da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí;
- III. Avaliação financeira e de estado de conservação dos bens;

Artigo 4º – A Comissão instituída não receberá remuneração ou gratificação.

Artigo 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezanove.

Cumpra-se e publique.

José Aparecido Oliveira
Presidente